



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

EQSW 301/302, S/N Edifício Montes, Sudoeste, sala T-06

CEP 70297-400, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 2/2024

PROCESSO nº: 71000.076686/2023-52

DATA DA SESSÃO: 03/07/2024

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

DENUNCIADO(A): [...], atleta de hóquei

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia ofertada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em desproveito de [...], a ele atribuindo infração ao artigo 114 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Narra a peça acusatória que o atleta, por ocasião da sua participação no Campeonato [...] realizado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na data de [...] / [...] / 2023, foi constatada em sua urina substância anabolizante não especificada e proibida em competição e fora de competição, sem autorização de uso terapêutico (AUT).

Na coleta do material para o controle de dopagem, o atleta declarou fazer uso de suplementos, indicando creatina, balanina, *whey protein*, vitamina D, morasil, colágeno I e II, magnésio, silício orgânico e ômega 3, conforme formulário SEI [14537310](#).

Submetido o material a exame, apresentou resultado analítico adverso (RAA) ([14537316](#)) para a seguinte substância:

Clembuterol (Conc. estimada: 62,2 ng/ml).

Notificado do RAA e da suspensão provisória imposta por força do art. 229 do CBA em 16/10/2023 ([14560662](#)), o atleta justificou ter aceitado ingerir

um produto (gel) oferecido por um amigo de treino como forma de melhorar seu rendimento, pois, sentia demorada a sua recuperação após os treinos de *Crossfit*, utilizando-o por 7 (sete) dias até a véspera da competição ([14569850](#) e [14586186](#)).

Argumentou que não possui apoio financeiro, não tendo durante todo tempo de participação em competições eventos de educação antidopagem, **declarando-se culpado pela situação**, asseverando não ter tomado o produto como forma de burlar as regras esportivas, sobretudo as regras *antidoping*, e que tudo ocorreu acidentalmente.

Notificada, a Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação (CBHP) apresentou ofício no qual informa que o atleta possui registro de participação em competições junto a Confederação, competindo na categoria sênior, de alto rendimento, tendo participado anualmente desde 2017 ([14756833](#)).

No ofício, consta que o atleta **não recebeu orientação antidopagem** pela plataforma WADA por não ter participado de competições mundiais, não informando, entretanto, quanto a eventuais eventos de educação antidopagem por parte da própria CBHP.

Finalizada a fase inicial com o relatório da Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) onde sustenta a violação da regra antidopagem ante a constatação de substâncias anabolizantes não especificadas, proibidas em competição e fora dela ([14757187](#)).

Regularmente citado em 08/01/2024 ([15005805](#)), diante da ausência de manifestação no prazo conferido pelo art. 276, do CBA, foi nomeada defensora dativa ao atleta ([15013823](#)) que aceitou o encargo ([15024086](#)), e apresentou defesa sustentando a incidência do benefício de redução de pena, na forma do art. 236, do CBA, a detração do período de suspensão provisória, e o reconhecimento da ausência de culpa significativa para fins atenuantes.

Procedida regularmente a intimação das partes para sessão de julgamento desta Câmara.

Presente à sessão o atleta acompanhado de sua defensora, Dra. Suzy Teles Zyskind.

É o relatório.

VOTO

A pretensão acusatória atribui ao atleta a infração ao art. 114, CBA, ante a constatação em seu corpo de substância dopante não especificada e especificada, proibida em competição e fora.

Dos autos, nota-se a confissão do atleta quanto ao consumo de um suplemento alimentar oferecido por um amigo, e que o fez livremente como forma de melhorar sua recuperação física sem conferir previamente a composição, descuidando do dever de cuidado com o próprio corpo dada a sua condição de atleta de rendimento.

Em sua defesa, postulou apenas a redução do período de suspensão, pois, confessou o descuido em consumir um produto suplementar sem acautelarse previamente.

O atleta é nascido em 04/01/1985, atualmente com 39 anos de idade.

Pois bem.

No caso em exame, é incontroversa a constatação de substância dopante no corpo do atleta e que ela decorre do consumo de um suplemento (gel) durante os 7 (sete) dias anteriores a competição, como bem reconhece o próprio atleta.

Como dispõe o art. 10 do CBA, no sistema de regulação antidopagem, o atleta assume integral responsabilidade pelo que ingere e usa, e nesses termos, bem como diante das provas carreadas aos autos, resta evidenciada a intencionalidade do atleta, ainda que culposa, vez que é seu dever acautelarse da integridade dos produtos que ingere para a sua recuperação física e, conseqüentemente, seu desempenho.

Em que pese a alegação acerca da condição amadora da modalidade, é certo que o atleta participava regularmente de competições organizadas por Confederação, inserida, portanto, no âmbito de alto rendimento, o que demanda dos envolvidos os cuidados necessários a assegurar a participação imune a circunstâncias que afetem o equilíbrio da competição e a incerteza de resultado, o que não se tem quando um atleta viola as regras antidopagem, ainda que culposamente.

Ante os elementos trazidos aos autos, inafastável o reconhecimento da culpabilidade quanto a violação da regra antidopagem.

Demonstrada, assim, a culpabilidade do atleta, passo a análise do fato e seu enquadramento à norma.

Observando o princípio da tipicidade, tem-se que o disposto no art. 114, *caput*, do CBA, é suficiente a disciplinar e reprimir a conduta praticada, porquanto não se aperfeiçoam as condições previstas no § 2º do referido

artigo para afastar a intencionalidade dada a constatação de substâncias proibidas em competição e fora dela.

Acerca da confissão, para funcionar como circunstância de redução da pena, é imprescindível que ela assuma alguma das condições previstas no art. 152, do CBA, o que não se vê dos autos uma vez que o reconhecimento da conduta se deu após a notificação do resultado do exame *antidoping*.

Na dosimetria, não restando aplicáveis as circunstâncias atenuantes previstas no art. 140 e seguintes do CBA, voto pela aplicação da pena de suspensão pelo período de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 114, inciso I, alíneas “a)” e “b)”, do CBA.

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

- a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;
- b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional;

Ante o exposto, voto pela procedência da pretensão punitiva, aplicando ao atleta [...] a suspensão pelo prazo de 4 (quatro) anos, na forma do art. 114, inciso I, alíneas “a)” e “b)”, do CBA, a partir da data da suspensão provisória (16/10/2023).

Cientifica-se o atleta acerca das consequências da decisão, que lhe impede da participação em competições ou treinamentos em equipes ou entidades de prática desportiva, nos termos do art. 165 do CBA, ressalvados os programas de educação antidopagem ou de reabilitação, nos termos do referido dispositivo.

Eventuais resultados esportivos devem ser desqualificados, consoante art. 156, CBA, bem como eventuais benefícios oriundos de programas federais de apoio ao atleta.

Comunique-se a Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação e a entidade de prática desportiva a que o atleta esteja vinculado, em sendo o caso.

À ABCD, para adotar providências quanto a CBHP acerca da falta de engajamento para proporcionar educação antidopagem às entidades desportivas filiadas e respectivos atletas.

ACÓRDÃO

A Primeira Câmara, por unanimidade, decide pela procedência da pretensão punitiva nos termos do voto do relator, para aplicar ao atleta [...] a suspensão pelo prazo de 4 (quatro) anos, na forma do art. 114, inciso I, alíneas “a)” e “b)”, do CBA.

O julgamento foi presidido pelo auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni, e dele participaram os auditores Marcelo de Lima Contini e Alexandre Bortolato.

Proceda a Secretaria com as formalidades legais para registro e comunicação da decisão.

Brasília, 3 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente

MARCELO DE LIMA CONTINI

Auditor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima Contini, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/07/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15690376** e o código CRC **3F559399**.